

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
CGC: 63.762.033/0001-99

Lei nº 137/98

De 02 de outubro de 1998.

“Institui a Cota Comunitária de Iluminação
Pública, e dá outras providências”.

CLAUDIONOR CARDOSO SANTIAGO, Prefeito Municipal de Campo Novo de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Cota Comunitária de Iluminação Pública - C.C.I.P., para custeio dos serviços referentes ao Sistema de Iluminação Pública do Município de Campo Novo de Rondônia, a ser cobrada de todos os proprietários de imóveis localizados no domínio municipal, contendo edificações.

§ 1º - O fato gerador da C.C.I.P. referida no *caput* deste artigo, é a prestação do serviço de iluminação pública à municipalidade.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, é o órgão público municipal responsável pela prestação dos serviços referentes ao Sistema de Iluminação Pública do Município de Campo Novo de Rondônia.

Art. 2º - O contribuinte da C.C.I.P. é o proprietário, pessoa física ou jurídica, do imóvel, titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - O contribuinte que não desejar participar da C.C.I.P., durante a vigência desta Lei, poderá requerer, ele mesmo, diretamente, a sua exclusão à SEMOSP, com pronto deferimento, sem implicar em qualquer discriminação de atendimento dos serviços objeto da presente.

Art. 3º - Considera-se domicílio tributário do contribuinte, para os efeitos desta Lei:

I - O endereço por ele indicado, ou na falta deste, seu próprio endereço referencial mais frequente;

II - Nos casos de edificações coletivas, residenciais, comerciais ou industriais, do tipo condomínio ou assemelhado, o lugar ou situação do imóvel objeto do lançamento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
CGC: 63.762.033/0001-99

Art. 4º - O valor da contribuição da C.C.I.P. será obtido pelo produto do consumo mensal de energia elétrica do contribuinte, no mês em questão, pela quantidade de KVA correspondente, conforme tabela constante no anexo 01 da presente Lei.

§ 1º - As alíquotas de contribuição serão calculados sobre a U.P.F. vigente.

§ 2º - Na hipótese de extinção da U.P.F - Unidade Padrão Fiscal, fica desde já autorizada a sua substituição, quando se fizer necessário, por novo indicador econômico financeiro oficial adequado, sem prejuízo de continuidade de vigência desta Lei, bastando, para tanto, Decreto de ajuste referente à nova situação.

Art. 5º - A arrecadação da C.C.I.P. constitui receita orçamentária do Município de Campo Novo de Rondônia, como taxa pela prestação de serviços, especificamente vinculada a causa que lhe deu origem.

Art. 6º - Fica o município de Campo Novo de Rondônia autorizado a celebrar convênios, que lhe permita operacionalizar os serviços enumerados nos incisos abaixo:

I - A prestação do serviço de iluminação pública em si, compreendendo as obras e serviços de manutenção, reforma, modernização e ampliação, bem como as atividades de apoio inerentes, como projetos e outros;

II - A arrecadação da C.C.I.P. referente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Convênio estabelecerá entre outras obrigatoriedades:

a) - Ao Município de Campo Novo de Rondônia indicar um estabelecimento bancário para movimento de conta vinculada à iluminação pública.

b) Ao estabelecimento bancário indicado creditar, diretamente, no ato do recolhimento da C.C.I.P. por parte do contribuinte, na conta citada na alínea anterior, os valores referentes, fornecendo à Secretaria Municipal de Fazenda, até o final do mês seguinte o demonstrativo respectivo.

Art. 7º - À Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, cabe fornecer as diretrizes gerais sobre o planejamento do sistema de iluminação pública, ressalvados os casos de real impedimento técnico, ou de outra ordem, inequivocamente comprovados, em especial, aqueles relativos às limitações de suprimento do sistema elétrico de distribuição do concessionário energético.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
CGC: 63.762.033/0001-99

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Campo Novo de Rondônia, 02 de outubro de 1998.



Claudionor Augusto Santiago
Prefeito Municipal

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
CGC: 63.762.033/0001-99

Anexo I

PERCENTUAL DE CONTRIBUIÇÃO	
CONSUMO MENSAL DE ENERGIA ELÉTRICA (KWh/me	PERCENTUAL DE CONTRIBUIÇÃO MENSAL 00%
1ª - 30 até 72	1,23%
2ª - 73 até 147	2,47%
3ª - 148 até 306	4,66%
4ª - 307 até 686	6,30%
5ª - 687 até 1.796	7,12 %
6ª - 1.797 até 21.169	7,94%
7ª - 21.170 acima	8,17%

d